



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.921095/2017-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.991 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de outubro de 2023  
**Recorrente** PARATODOS CONSTRUCOES EMPREENDE E PARTICIPACOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ANTES APRECIADO E INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode ser objeto de declaração de compensação o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 108-009.965, proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu o Despacho Decisório n.º. 122329272 no dia 02 de maio de 2017, cujo teor transcrevo em síntese (e-fls. 46/50):

“O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, ajustados para a data de pagamento do DARF, conforme art. 39, parágrafo 4 da Lei 9.250, de 1995, e art. 73 da Lei 9.532, de 1997.

Valor do crédito em análise: R\$ 99.750,00.

Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00.

#### CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

(...)

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2017.

PRINCIPAL- R\$ 105.316,05 MULTA- R\$ 21.063,20 JUROS- R\$ 49.087,81”.

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte informou que efetuou a análise do despacho decisório e confrontou com as informações originárias extraídas das DCTFs das competências de março de 2011 e junho de 2012, bem como dos PER/DCOMP de n.º. 09631.46174.230812.1.3.04-8394 e 17481.70328.220413.1.7.04-9830.

Asseverou que diante da análise realizada, constatou que houve erro no preenchimento do débito do código da receita 2089 (IRPJ) da DCTF de competência de março de 2011, e que o mesmo ficou vinculado indevidamente ao PER/DCOMP de n.º. 09631.46174.230812.1.3.04-8394, que foi objeto do processo de crédito n.º. 10880.661480/2012-

17, cuja decisão inicial foi a de recolher o débito através do Darf na data de 29/04/2013 no montante de R\$ 104.195,84.

Afirmou que o crédito impugnado na DCOMP de n.º. 09631.46174.230812.1.3.04-8394 foi devidamente demonstrado através da retificação da DCTF da competência de junho de 2012 realizada em 12/03/2013.

Sustentou que os valores compensados estão respaldados no PER/DCOMP n.º. 17481.70328.220413.1.7.04-9830, em virtude do crédito demonstrado na retificação da DCTF de junho de 2012.

Pugnou que seja homologado o pedido de compensação pleiteado nos PER/DCOMPs referidos, bem com que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 108-009.965- DRJ 08

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 54/58).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 68/140):

“PARATODOS CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 53.885.117/0001-66, estabelecida na Alameda dos Nhambiquaras, n.º 1770, Conj. 1111, Moema, CEP: 04090-004, São Paulo/SP, por seu procurador in fine assinado (procuração eletrônica), inconformada com o v. acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/08, que julgou improcedente sua manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação de sua declaração de compensação, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93, e pelo art. 32 da Lei 10.522/02 interpor o presente

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

Para a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, consoante as razões de fato e direito anexadas, requerendo seja o mesmo recebido, admitido, processado e, após cumpridas as formalidades de estilo, seja encaminhado à Superior Instância para julgamento.

#### RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: Paratodos Construções Empreendimentos e Participações Ltda.

Processo n.º 10880.921095/2017-49

Acórdão: 108-009.965

Turma a quo: 1ª DRJ/08

Egrégio Conselho,

Colenda Seção,

Eméritos Conselheiros,

## I- SÍNTESE DA PRETENSÃO

Trata-se de contencioso administrativo originário de Declaração de Compensação, mediante a entrega do PER/DCOMP n.º 17481.70328.220413.1.7.04-9830, em 22.04.2013, que objetivava ver homologada compensação tributária decorrente de créditos oriundos de pagamento feito a maior a título de IRPJ com débitos de CSLL e de IRPJ do 1º trimestre/2013, compensação esta NÃO HOMOLOGADA pelo referido Despacho Decisório proferido pela SRFB de DRJ/08, devido ao direito creditório ser idêntico ao do PER/DCOMP n.º 09631.46174.230812.1.3.04-8394.

Ocorre que a Recorrente, apresentou o PER/DCOMP n.º 09631.46174.230812.1.3.04-8394 em 23.08.2012, data esta que já havia encerrado e recolhido o DARF de IRPJ do 2º trimestre/2012, que originou o crédito.

Após revisão da apuração da base de cálculo do IRPJ foi identificado o pagamento a maior, o referido crédito foi utilizado via transmissão do PER/DCOMP, porém, no envio da DCTF de junho/2012, houve equívoco quanto ao correto preenchimento dos valores efetivamente devidos conforme demonstrado e anexo a esta manifestação:

DCTF junho/2012 entregue em 20.08.2012:

(...)

Preliminarmente, o contribuinte não fora notificado anteriormente a esse despacho decisório acima identificado, com o objetivo de retificar as informações analisadas no documento acima identificado, passado a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a decidir pela não homologação, antes de dar ao contribuinte o direito de retificar eventuais informações, restringindo-o assim ao direito de retificar informações prestadas e transmitidas, prestadas na legislação.

A declaração equivocada fez com que a RFB não visualizasse o crédito, gerando Despacho Decisório n.º 10880-661.480/2012-17, encaminhado em janeiro/2013. A Recorrente agindo conforme o princípio da boa-fé e em reconhecimento ao seu equívoco no preenchimento da obrigação acessória DCTF de junho de 2012, o que forma alguma descaracteriza a existência do crédito por pagamento a maior, efetuou o recolhimento do Darf em 29/04/2013 objeto da não homologação em questão apontada no referido Despacho Decisório, dando por satisfeita a sua obrigação correlata.

Após o reconhecimento do equívoco apontado, a Recorrente procedeu com a devida retificação da obrigação acessória, DCTF de junho/2012, para demonstração do seu crédito, juntando, inclusive, esta declaração na sua manifestação de inconformidade.

Retificadora DCTF junho/2012 entregue em 12.03.2013:

(...)

A comprovação da existência do crédito foi ratificada por meio da entrega da DIPJ do exercício 2013 ano calendário 2012, recepcionada pela RFB em 27/06/2013 conforme recibo de entrega, onde em sua ficha 14 A está demonstrado o valor efetivamente devido de IRPJ pelo contribuinte, anexo a este recurso voluntário, declaração essa onde não houve quaisquer alterações posteriores e inclusive foi homologada pela RFB sem apresentar nenhuma observação contrária ao declarado e inclusive sua situação no Portal e- CAC é “Liberada”.

(...)

Não obstante os devidos esclarecimentos e a documentação apresentada pela Recorrente, entendeu a D. 1ª Turma de Julgamento que “a efetiva existência do direito creditório veiculado na PER/DCOMP n.º 17481.70328.220413.1.7.04-9830 é irrelevante para a solução do litígio, vez que tal declaração não poderia ser apresentada sob nenhuma hipótese, conforme se deflui do então vigente art. 41, § 3º, inciso XI, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012”.

Ocorre, no entanto, que não pode prevalecer o entendimento exarado no epígrafe do Acórdão recorrido, o que acarretaria em verdadeiro enriquecimento sem causa do Estado em face do contribuinte, que, pagou o tributo a maior já devidamente reconhecido em 31/07/2012, comprovou seu crédito via envios das declarações DCTF e DIPJ relativas ao ano 2012, além de ter pago o Darf referente a tributo não homologado no PER/DCOMP n.º 09631.46174.230812.1.3.04-8394 em 29/04/2013, devido ao equívoco apontado no preenchimento da declaração acessória DCTF, justamente corrigidos monetariamente, valendo-se do princípio da boa-fé e em sua manifestação de inconformidade, esclareceu o equívoco e comprovou cabalmente a origem e existência de seu crédito, sendo o entendimento demonstrado um nítido afastamento do princípio da verdade material, o que não se coaduna com um Estado Democrático de Direito.

## II- DO MÉRITO

Cumpramos inicialmente destacarmos que na atual era digital, objetivando maior celeridade, facilidade e segurança, o nosso sistema atual arrecadatório/fiscalizatório, mormente no âmbito da Receita Federal do Brasil, é um sistema quase que integralmente eletrônico, onde o próprio sistema faz os devidos cruzamentos de informações, inclusive em processos administrativos tributários de restituição e compensação (Sistema PER/DCOMP), vale dizer é o próprio sistema que analisa e “julga” o pedido formulado pelo contribuinte.

Pois bem, através da declaração do programa PER/DCOMP e envio das declarações de DCTF e DIPJ, a Recorrente declarou a sua compensação e informações acerca do crédito, e de seus débitos, porém, não é permitido que o contribuinte apresente qualquer esclarecimento ou junte qualquer documento que embase o seu pleito, o encargo de

verificar a existência ou não do crédito tributário fica à mercê dos sistemas da RFB, e não é nenhum absurdo- e muito menos improvável- que possam ocorrer equívocos por parte do contribuinte como preencher o programa PER/DCOMP, e para este caso informar valor alterado em sua DCTF, e quando notificado, em sua primeira oportunidade reconhecer seu equívoco e corrigir a declaração como de fato ocorrido.

Ocorre que, a Recorrente pagou o não homologado no PER/DCOMP n.º 09631.46174.230812.1.3.04-8394, devidamente corrigido, retificou sua DCTF, anexou na sua manifestação de inconformidade, esclarecendo o equívoco no preenchimento da mesma, e trazendo provas cabais e inequívocas da real existência do seu direito creditório, que não pode ser a ela negado, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, locupletamento ilícito e total desprivilegio e afronta ao princípio da verdade material, que deve nortear todo e qualquer processo administrativo tributário, inclusive aquele originado pelo próprio contribuinte ao tentar obter de volta aquilo que indevidamente pagou.

Não apreciar a documentação que comprova cabalmente o direito creditório da Recorrente, conforme decidido no Acórdão recorrido, é simplesmente teratológico, injusto e desleal com aquele que comprovadamente é detentor de um crédito perante o Erário.

Vale trazer ao recurso, nesse momento, a própria legislação de regência do processo administrativo tributário (Decreto n.º 70.235/72), que em seu art. 16, § 4º, dispõe:

(...)

Tal entendimento está devidamente alinhado com a própria jurisprudência deste Egrégio Tribunal Administrativo, vejamos:

(...)

Portanto Doutos Conselheiros Julgadores, não seria justo, nem crível penalizar um contribuinte, negando-lhe um comprovado e manifesto direito creditório, por um equívoco corrigido da declaração da DCTF, o que comprova cabalmente o direito a que fazia jus.

Seria um total desvirtuamento de nosso sistema, ainda mais considerando que já ocorreu a própria prescrição do direito da Recorrente de repetir esse seu indébito tributário, após o processo ter ficado 4 (quatro) anos aguardando a apreciação de uma simples e objetiva manifestação de inconformidade.

Negar isto ao cidadão contribuinte é negar vigência ao próprio instituto da repetição do indébito, da compensação tributária!

Há, portanto, de ser privilegiado o princípio da verdade material e, assim, garantida e homologada a compensação declarada pela Recorrente, vejamos mais um posicionamento deste Conselho Administrativo em outro caso análogo:

(...)

Vejamos, enfim, trecho do voto relator do Acórdão 3802-001.389, proferido pela 2ª Turma Especial deste Egrégio CARF:

(...)

Portanto, comprovado nos autos o seu direito de crédito e, assim, ser legítima a compensação declarada pela Recorrente, há que ser reformado o Acórdão ora recorrido, a fim de que seja efetivamente homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 17481.70328.220413.1.7.04-9830, o que se requer através deste recurso voluntário.

### III- DO PEDIDO

Ante a todo o exposto, REQUER seja o presente Recurso Voluntário JULGADO INTEGRALMENTE PROCEDENTE, para os fins de reformar in totum o v. Acórdão combatido, com a consequente HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA declarada, uma vez restar comprovado, por meio de documentação hábil e idônea, a existência de seu crédito, independentemente do equívoco ocorrido no preenchimento do PER/DCOMP, e em atendimento e privilégio ao princípio da verdade material que deve nortear todo e qualquer processo administrativo”.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Trata-se de processo que versa acerca do direito creditório pleiteado pela contribuinte no PER/DCOMP n.º. 17481.70328.220413.1.7.04-9830 objetivando a homologação da compensação decorrente de créditos oriundo do pagamento a maior a título de IRPJ no ano-calendário de 2012 com débitos de CSLL e IRPJ.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujo teor transcrevo em síntese:

“(…)

O motivo do não reconhecimento do direito creditório residiu no indeferimento de direito creditório idêntico em DCOMP previamente entregue e apreciada pela Receita Federal (DCOMP n.º. 09631.46174.230812.1.3.04-8394). O sujeito passivo, sem sua peça de irresignação, não questiona tal motivo, resumindo-se a apontar a efetiva existência do direito creditório.

Em relação ao motivo de indeferimento do direito creditório, qual seja, existência de prévio indeferimento de DCOMP fundada no mesmo direito creditório, vemos que tal situação realmente se encontrava presente, conforme abaixo fundamentado.

A DCOMP n.º 09631.46174.230812.1.3.04-8394 foi apresentada em 23 de agosto de 2012 e devidamente apreciada e indeferida pela Receita Federal. O sujeito passivo foi cientificado de tal indeferimento em 17 de janeiro de 2013, conforme informações constantes do Sistema de Controle de Créditos- SCC:

(...)

Deste modo, desde 17 de janeiro de 2013, o contribuinte já tinha ciência do indeferimento do direito creditório afeto à estimativa de IRPJ do mês de junho de 2012.

A DCOMP objeto do presente litígio (DCOMP n.º 17481.70328.220413.1.7.04-9830) foi apresentada em 22 de abril de 2013, ou seja, em momento posterior à ciência do indeferimento do direito creditório veiculado na DCOMP n.º 09631.46174.230812.1.3.04-8394. Assim, imperioso o indeferimento do direito creditório veiculado na DCOMP em litígio, por conta da interpretação veiculada no então vigente art. 41, § 3º, inciso XI, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300 de 2012, in verbis:

(...)

Assim, não há reparos a serem feitos ao despacho decisório.

Destaque-se, por fim, que a efetiva existência do direito creditório veiculado na DCOMP n.º 17481.70328.220413.1.7.04-9830 é irrelevante para a solução do litígio, vez que tal declaração não poderia ser apresentada sob nenhuma hipótese, conforme se deflui do então vigente art. 41, § 3º, inciso XI, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300 de 2012.

Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, este voto é no sentido de dar por IMPROCEDENTE O PEDIDO DO CONTRIBUINTE”.

Inconformada com o acórdão recorrido, a Contribuinte alegou que “não pode prevalecer o entendimento exarado no epígrafado Acórdão recorrido, o que acarretaria em verdadeiro enriquecimento sem causa do Estado em face do contribuinte, que pagou o tributo a maior já devidamente reconhecido em 31/07/2012, comprovou seu crédito via envios das declarações DCTF e DIPJ relativas ao ano de 2012, além de ter pago o Darf referente a tributo não homologado no PER/DCOMP n.º 09631.46174.230812.1.3.04-8394 em 29/04/2013, devido ao equívoco apontado no preenchimento da declaração acessória DCTF, justamente corrigidos monetariamente, valendo-se do princípio da boa-fé e em sua manifestação de inconformidade, esclareceu o equívoco e comprovou cabalmente a origem e existência de seu crédito, sendo o entendimento demonstrado num nítido afastamento do princípio da verdade material, o que não se coaduna com um Estado Democrático de Direito”.

No entanto, razão não assiste ao inconformismo da Recorrente. Explique-se.

Nos termos constantes dos autos, antes do pedido de compensação em destaque, a Contribuinte já havia transmitido o PER/DCOMP n.º 09631.46174.230812.1.3.04-8394 utilizando o mesmo crédito.

Destaca-se que o referido PER/DCOMP foi analisado no âmbito do processo administrativo n.º 10880.661480/2012-17, com decisão pela não homologação da declaração de compensação, conforme despacho decisório emitido em 03/01/2013.

No entanto, a recorrente apresentou um novo PER/DCOMP n.º 17481.70328.220413.1.7.04-9830 no dia 22/04/2013, ou seja em data posterior a ciência do indeferimento do direito creditório pleiteado através do PER/DCOMP n.º. 09631.46174.230812.1.3.04-8394, buscando reaver o mesmo direito creditório que já foi apreciado anteriormente no processo n.º. 10880.661480/2012-17.

Portanto, os presentes autos versam sobre crédito já analisado anteriormente em outro processo, e tal situação é vedada expressamente pelo art. 74, § 3º, inciso VI da Lei n.º. 9.430, de 1996, ou seja, tal dispositivo não permite a compensação de valor já objeto de declaração de compensação indeferida. Senão vejamos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

...

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

...

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)”.

Assim, diante da vedação expressa em lei da possibilidade de compensação de crédito antes apreciado e indeferido, impõe-se a ratificação da não homologação da compensação efetuada, restando prejudicada a análise das demais alegações apresentadas pela Recorrente.

No mesmo sentido, cita-se julgados proferidos por este Tribunal que corroboram o entendimento em tela:

“COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ANTES APRECIADO E INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE. Não pode ser objeto de declaração de compensação o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva

na esfera administrativa. (Acórdão n.º 3201-010.002, Relator: Hélcio Lafeta Reis, Data da Sessão: 24 de novembro de 2022).

(...) COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO EM PROCESSO DE RESTITUIÇÃO. VEDAÇÃO. De acordo com o art. 24, § 3º, VI, não podem ser objeto de compensação o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Acórdão n.º 1402-005.518, Relator: Luciano Bernart, Data da Sessão: 15 de abril de 2021)”.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado